



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 72-33.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE - RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - DISTRIBUIÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL EM LOCAL DE VOTAÇÃO -
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE“SANTINHOS” EM LOCAL DE VOTAÇÃO. 1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ contra sentença (fls. 13-14) que julgou procedente a representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de condenar o recorrente, por propaganda eleitoral irregular, com infração ao disposto no § 7º do art. 14 da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a apreensão de material de campanha em frente a um único local de votação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 17-20), o recorrente alega que não fora notificado para realizar a remoção da propaganda, bem como sustenta a ausência de prévio conhecimento. Argumenta que foram encontrados poucos “santinhos” de sua campanha e em apenas um local de votação, sendo que possui considerável quantidade de material não utilizado sob sua guarda. Dessa forma, em seu entender, haja vista que teria material suficiente para espalhar propaganda por toda a cidade, assevera que não foi o responsável pelo derrame. Atribui a irregularidade a adversário com o intuito de prejudicá-lo.

Com contrarrazões (fls. 21-23v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 26).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 19/10/2016 (fl. 15), e o recurso foi interposto às 12h12min do dia 21/10/2016 (fl. 17) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, eis que interposto o recurso na primeira hora do expediente do dia seguinte ao que venceria o prazo, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Portaria nº 259 da Presidência do TRE-RS.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral irregular em face de CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ com base no art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015 e nos arts. 37, § 1º, e 39, § 5º, III, da Lei n.º 9.504/1997, porque, em 02-10-2016, dia da eleição, o candidato, pessoalmente ou por seu pessoal de campanha, foi responsável por derrame de propaganda eleitoral em local de votação (Escola Juvenal Müller). Pediu a notificação do representado para retirar a propaganda irregular das ruas, a procedência da representação, com aplicação de multa e a remessa de cópia integral do expediente à Polícia Federal. Juntou documentos e fotografias (fls. 04-06).

Após defesa, a representação foi julgada procedente para condenar o representado CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ, por propaganda eleitoral irregular, com infração ao disposto no § 7º do art. 14 da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a apreensão em frente a um único local de votação.

Irresignado, o candidato recorreu. Sustenta, em síntese, que não há prova acerca de que tenha procedido ou anuído com o derrame irregular de material de campanha em frente ao local de votação acima referido.

Passa-se à análise.

O art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Não há dúvidas acerca da ocorrência do ilícito, conforme se depreende da certidão lavrada pelo Secretário de Diligências do MPE à fl. 04 e das fotografias e exemplares do material acostados às fls. 05-06.

Argumenta o recorrente que não teria sido notificado a remover a propaganda irregular, o que afastaria a possibilidade de aplicação de multa. Contudo, a jurisprudência admite a mitigação de tal providência a fim de preservar a isonomia entre os candidatos no pleito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, ainda que se admita a mitigação da necessidade de se proceder à prévia notificação, é necessário que reste configurada a prática da conduta pelo candidato ou a sua anuência com a irregularidade. No ponto, corretamente destacou a magistrada *a quo* que “o desconhecimento do candidato e a ausência da comprovação do dolo, não pode ser acolhida porque a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular é do candidato beneficiado, do partido, da coligação e daqueles que realizam diretamente a conduta ilícita”.

Ademais, é possível inferir que os “santinhos” foram espalhados pelo recorrente ou correligionários, eis que improvável que adversário, com eventual intuito de prejudicar o candidato, consiga se apoderar de tamanha quantidade de material de campanha. Além disso, observa-se que a maior parte dos folhetos constantes das fotografias pertence ao candidato Flávio Vigilante, filiado ao Solidariedade, partido que integra a coligação do recorrente.

No ponto, colaciona-se precedente do TSE que, a partir das peculiaridades do caso concreto, concluiu pela responsabilidade do candidato:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

(...)

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (grifado)

Colhe-se trecho do voto do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não sendo exigível a notificação prévia, a fixação da sanção do§ 1º do art. 37 da Lei das Eleições dependerá da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado quanto à publicidade irregular, considerado ainda o disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997: **"a responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"**.

Observa-se que o material foi distribuído em locais privilegiados - próximos a seções de votação - o que evidencia ser estratégia de promoção da candidatura dos representados, visto que os beneficiaria diretamente. No caso, não seria crível que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual na há como afastar a responsabilidade do representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicolà Framarino dei Malatesta no sentido de que "o ordinário se presume e o extraordinário se prova"

Ademais, é publico e notório que os fiscais de cada partido político - vinculados aos candidatos beneficiados - ao chegarem aos locais de votação tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade. Não é crível que o próprio candidato ao comparecer aos locais de votação não tenha visto os respectivos santinhos jogados pelas ruas. (grifado)

Dessa forma, configurada a irregularidade na propaganda, o prévio conhecimento do candidato e o fato de que a multa fora aplicada no mínimo legal, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\5kqiflmq129bs1i33rab75033361491543725161117230037.odt